



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	10875.000796/98-51
Recurso n°	151.156 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1994
Acórdão n°	105-16.668
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	GRANITOS BRASILEIROS S/A
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

IRPJ - PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO - EXCLUSÕES - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PAGOS - Comprovado através de diligência fiscal junto à contabilidade do sujeito passivo, que houve erro de datilografia no preenchimento da declaração, desaparece a razão motivadora do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GRANITOS BRASILEIROS S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES

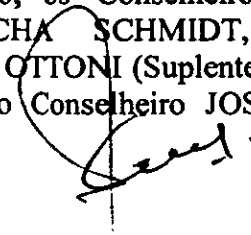
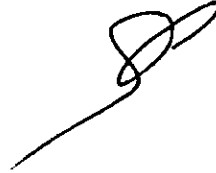
Presidente


IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e WALDIR VEIGA ROCHA. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

GRANITOS BRASILEIROS S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão da Quarta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), que manteve parcialmente a exigência de IRPJ concretizada através do auto de infração de fls. 02, originado de revisão sumária da declaração de rendimentos, onde foi constatado erro no preenchimento da mesma.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte formulou a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 08/26, afirmando em síntese, que houve erro de datilografia quanto ao valor das exclusões, sendo que os valores corretos acham-se consignados no LALUR.

Houve conversão do julgamento em diligências, cujo resultado consta às fls. 48/49.

A contribuinte foi intimada para manifestar-se sobre a informação fiscal produzida, quedando-se inerte

Através do Acórdão DRJ/CPS Nº 9.756 (fls. 54/60), a Quarta Turma Julgadora da DRJ em Campinas (SP), julgou procedente em parte a ação fiscal, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na seguinte ementa:

IRPJ – PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – ERRO DE FATO – EXCLUSÕES – TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PAGOS – Comprovado erro de datilografia no preenchimento da declaração, retifica-se o lançamento para considerar como exclusões do lucro real, os valores provisionados no mês anterior, relativos a tributos e contribuições posteriormente pagos. Os acréscimos relativos à atualização monetária deixam de ser computados como exclusões, por não ter a contribuinte comprovado a contabilização efetivada por ocasião do pagamento dos tributos.

Cientificada da decisão (fls. 67), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 69/77, onde aponta contradições nos fundamentos da decisão recorrida e pede a sua reforma.

Arrolamento de bens certificado às fls. 113.

É o Relatório

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Sublinho inicialmente que em 22/09/1998, a Delegada Substituta da DRJ em Campinas/SP, determinou a conversão do julgamento em diligências (fls. 31), com a seguinte motivação:

Considerando o conteúdo da impugnação interposta, proponho, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações procedidas pela Lei nº 8.748/93, a conversão do julgamento em diligência fiscal, a fim de que o autuante, ou outro servidor designado para tanto, manifeste-se a respeito, ouvindo, se for o caso, o contribuinte. (grifei)

Apenas na data de 10 de março de 2005 foi emitido o MPF-D (fls. 33), culminando com a Informação Fiscal em 04/04/2005 (fls. 48/49).

Os fatos foram assim analisados no acórdão recorrido:

11. Pelo que se depreende do relato dos fatos e da impugnação apresentada, o lançamento teria se originado de erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993, exercício 1994.

12. Analisando-se essa declaração, acostada às fls. 08/21, verifica-se que a interessada declarou o valor de CR\$ 2.898.484,00 (fls. 14-verso), no anexo 2, quadro 04, linha 09, do mês de agosto/1993, como adição ao lucro líquido, a título de tributos e contribuições não pagos, conforme previa a legislação de regência.

13. No mês subsequente, setembro/1993, tendo ocorrido o pagamento dos aludidos tributos e contribuições, promoveu sua exclusão do lucro líquido, no mesmo anexo 2, quadro 04, linha 32 (fls. 15), alterando o valor, no entanto, para CR\$ 2.881.116,00.

Na linha 38, do mesmo anexo e quadro, anotou a quantia de CR\$ 7.009.415,00, como total das exclusões, representativa da somatória das linhas 21 a 37, das quais estão preenchidas as seguintes: linha 22, correspondente ao lucro da exploração incentivada, no valor de CR\$ 2.666.992,00; linha 31, relativa a saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, no montante de CR\$ 461.307,00; e linha 32, já analisada, na quantia de CR\$ 2.881.116,00.

15. A soma dessas parcelas alcança a cifra de CR\$ 6.009.415,00, o que motivou a correção da declaração, resultando em lançamento do imposto de renda sobre a diferença de CR\$ 1.000.000,00.

16. Tal fato evidencia, em princípio, que ocorreu realmente erro no preenchimento da declaração, corroborada pela apresentação de

pagina do LALUR, onde consta a exclusão do valor de R\$ 3.881.115,92 (fls. 24).

Como resultado da diligência determinada, foi lavrada a Informação Fiscal de fls. 48/49, da qual reproduzo os seguintes trechos:

Intimado para apresentação dos comprovantes de recolhimentos, o contribuinte alegou verbalmente que não mais os possuía, tendo apresentado o Livro Diário daquele período.

Em pesquisa no Livro Diário, localizamos no mês de setembro os lançamentos dos valores recolhidos, idênticos aos valores apropriados, acrescidos da correção da UFIR até a data do recolhimento, exceto os valores do IAPAS que estão acrescidos dos valores descontados dos funcionários.

À vista de tal informação, no meu sentir, restou comprovado o erro no preenchimento da declaração, autorizando considerar insubsistente o auto de infração, tal qual como foi lavrado.

Todavia, segundo a mesma Informação Fiscal, a autoridade fiscal que realizou a diligência concluiu que o contribuinte, para efeitos de exclusão, corrigiu extracontabilmente os valores nominais adicionados em agosto de 1993, procedimento este sem qualquer amparo legal.

E, por não ficar evidenciada a contrapartida desses acréscimos, a autoridade julgadora, com base na Informação Fiscal, considerou parcialmente procedente a exigência, modificando a estrutura do lançamento original.

Assim, originariamente a exigência fiscal decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos apresentada pela recorrente, observada que foi a exclusão a maior na apuração do lucro real do mês de setembro de 1993, por erro na soma das respectivas parcelas.

Após a Informação Fiscal, a exigência foi mantida, em valor diverso, por exclusão a maior, não mais por erro de soma, mas por apropriação indevida de atualização monetária.

Mediante tal proceder, a autoridade julgadora retificou o lançamento, como aliás acha-se explicitamente na ementa que acima o acórdão recorrido.

Em tais circunstâncias, a decisão recorrida manteve a exigência inovando os seus fundamentos, o que não é permitido por ofensa ao princípio do devido processo legal e denota visível cerceamento do direito de defesa.

ISTO POSTO, conheço do recurso e voto no sentido de DAR-LHE provimento para considerar insubsistente o auto de infração.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007.


IRINEU BLANCHI